



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Comissão de Orçamento

Parecer nº:03/2024

Proponente: Dandara Vieira, Luana Miranda da Silva e Maria Eduarda Ramos

Assunto/ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERA O ARTIGO 5º. ,DO DECRETO LEI N º 10.871, 01 DE JUNHO DE 2022

I - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei que visa alterar o artigo 5º, da Lei Ordinária nº 10871, de 22 de Junho de 2020, do município de Florianópolis, SC, elaborado e promulgado pelo prefeito municipal Topázio Silveira Neto e pelo secretário municipal Everson Mendes. Esta lei dispõe sobre a concessão de estágios nos órgãos e entidades da administração direta e indireta no município, suas condições, agentes de integração, jornada de atividade, duração, garantias e revogações dos estagiários.

O projeto de lei busca expandir a jornada máxima de seis horas diárias e trinta horas semanais de estágio, considerando a ampliação dessa carga horária mediante comprovação da necessidade socioeconômica ou pessoal do estagiário. Tendo em vista das mudanças no cenário econômico brasileiro, com os níveis de inflação atuais, as dificuldades enfrentadas por universitários em se sustentar ou contribuir na moradia com os pais, além da falta de abrangência dos auxílios estudantis fornecidos pelas universidades, fatores que levam a necessidade de realização de horas extras ou a ter duas bolsas de estágio.

II- Voto do Relator:

O Projeto de Lei em questão propõe a ampliação da carga horária diária e semanal dos estagiários, na Lei Ordinária nº 10871/2020 no município de Florianópolis. Porém, opõe-se ao definido na Lei Federal nº 11.788/2008, que determina em seu art 10º:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Comissão de Orçamento

O Projeto de Lei é **inconstitucional**, pois não está de acordo com a Lei Federal nº 11.788/2008. A Lei local não pode violar as normas nacionais, em virtude do princípio da hierarquia das normas jurídicas.

A extensão da jornada de estágio para além das 6 horas diárias e 30 horas semanais, estaria excedendo os limites estabelecidos em Lei Federal, e a ocorrência de prestações de horas adicionais desvirtuaria do propósito educacional do estágio, passando a ser necessário a ocorrência de um vínculo empregatício com a parte concedente, e a definição e pagamento de todos os direitos trabalhistas, conforme art 15º, da Lei nº 11.788/2008:

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Além disso, não **foram apresentados dados suficientes para análise e consideração dos potenciais benefícios** que o projeto traria as partes envolvidas, e **os valores a serem pagos, mínimo e máximo**, as **horas extras** realizadas pelos estagiários. Dessa forma, a comissão de orçamento não poderá verificar se o projeto **está dentro do orçamento do município e os impactos que causaria**.

III - Conclusão

Manifestamo-nos pelo **Demérito** do Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

Maria Eduarda Cargnin Leite
Vereadora Presidente da Comissão